DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3950/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/116120/2012
PROTOCOLO	:	1374411
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
ORDENADORAS DE DESPESAS	:	1-MÁRCIA MOURA 2-ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGO DAS ORDENADORAS	:	1-PREFEITA MUNICIPAL 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 069/AJ/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO
CONTRATADA	:	CAMPOS & OLIVEIRA COMERCIAL LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 80.399,97
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 069/AJ/2012** - (peça 03, fls. 8-11), do **1º Termo Aditivo** – (peça 28, fls. 101-102), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 017/2013*, proferida nos autos do *Processo TC-23139/2012* publicada no DOE-TCE/MS nº 831 de 21/02/2014, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório - *Pregão Presencial nº 012/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de laboratório para atender as necessidades do Laboratório Municipal de Três Lagoas/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 8).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 80.399,97 (oitenta mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 03, fls. 9).

O prazo de vigência compreende o período de 06 (seis) meses, contados da assinatura do contrato, conforme definido na Cláusula Quinta - (peça 03, fls. 9).

O **1º Termo Aditivo** – (peça 28, fls. 101-102) teve por objeto aumentar o quantitativo dos encargos do contratado em torno de 24,745%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de 19.894,49 (dezenove mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos). O Termo aditivo teve ainda como objeto prorrogar o prazo do contrato por mais 03 (três) meses, como vigência para 06/12/2012. Para tanto, foram apresentadas novas notas de empenho haja vista o aumento do valor inicialmente contratado.

Inicialmente, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade da terceira fase, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis à análise do feito.

Ofertado o contraditório e a ampla defesa ao jurisdicionado através do *Termo de Intimação INT-10783/2015* (peça 20), o responsável pelo órgão compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos (peça 28, fls. 123-142).

Desta forma, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a reanálise dos atos praticadas nestas 2ª e 3ª fases e opina pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, *com ressalva* quanto o não envio do Subanexo XVIII do 1º Termo Aditivo, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 28310/2015** - (peça 33, fls. 143-149).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-6579/2016** - (peça 34, fls. 150-151), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

Destarte, a análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 012/2012* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, recaindo seu objeto sobre a aquisição de materiais de laboratório para atender as necessidades do Laboratório Municipal de Três Lagoas/MS, no valor de R$ 80.399,97 (oitenta mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), e prazo de vigência estabelecido por 06 (seis) meses, conforme definido no instrumento contratual - (peça 03, fls. 8-11).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo Aditivo** (peça 28, fls. 101-102) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando aumentar o quantitativo dos encargos do contratado em torno de 24,745%, bem como a prorrogação do prazo do contrato por mais 03 (três) meses. Para tanto, foram apresentadas novas notas de empenho haja vista o aumento do valor inicialmente contratado.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 07 e 11):

Valor Contratual	R$ 80.399,97
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 17.059,01
Valor Final Contratado	R$ 97.458,98
Valor Empenhado	R$ 97.458,98
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 97.458,98
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 97.458,98

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 33, fls. 148) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 069/AJ/2012**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) **e a empresa Campos & Oliveira Comercial Ltda - me** (CNPJ nº 09.364.247/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei

Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Concluímos também, pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 069/AJ/2012, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) **e a empresa Campos & Oliveira Comercial Ltda - me** (CNPJ nº 09.364.247/0001-61), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII do 1º Termo Aditivo, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Finalmente, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 069/AJ/2012**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) **e a empresa Campos & Oliveira Comercial Ltda - me** (CNPJ nº 09.364.247/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui:

"Mediante o exposto, **este Ministério Público de Contas** se pronuncia no seguinte sentido:
I - ratifica o posicionamento referente à formalização do contrato em apreço e opina pela legalidade e regularidade respectiva.
II - Quanto a execução contratual, visto que foram sanadas as irregularidades constatadas retifica o entendimento exarado no parecer à p. 14 e **opina pela regularidade e legalidade**.
III – pela regularidade e legalidade do termo aditivo acima citado." (peça 34 - fls. 151)

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no presente processo foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 069/AJ/2012 e do 1º Termo Aditivo, bem como a regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Todavia, há que se ressalvar quanto à remessa intempestiva de documentos sujeito à

análise desta Corte de Contas, bem como o não envio do Subanexo XVIII referente ao 1º Termo Aditivo, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que o ordenador de despesas não foi intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante dos defeitos apontados, e, ponderando que as falhas apontadas não acarretaram dano ao erário público nem tampouco obstaram a análise dos autos, *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 069/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.041/0001-73, por sua Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF n.º 169.430.498-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Campos & Oliveira Comercial Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 09.364.247/0001-61, representada pelo Senhor Reginaldo Rosa de Campos, CPF/MF nº 254.088.258-76, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 069/AJ/2012** ao pacto celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00**,** representada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF n.º 169.430.498-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Campos & Oliveira Comercial Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 09.364.247/0001-61, representada pelo Senhor Reginaldo Rosa de Campos, CPF/MF nº 254.088.258-76, como contratada, por atender as disposições legais pertinentes à matéria, consistindo a ressalva diante da ausência do Subanexo XVIII, bem como da remessa intempestiva da documentação sujeita à análise por esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 069/AJ/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **quitação** às Ordenadoras de Despesas, Senhoras Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00 e Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF n.º 169.430.498-10, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator